



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI N° 08/2024  
PROTOCOLADO SOB O N° 121 2024  
EM 30/01 2024**

"FICA DETERMINADO QUE AS REDES DE INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO PARA A TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE TELEFONIA, DE COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA FIBRA ÓPTICA, DE TELEVISÃO A CABO E DE OUTROS CABEAMENTOS DEVERÃO SER EXCLUSIVAMENTE SUBTERRÂNEAS"

Art.1º Fica determinado que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas.

Art. 2º Ficam as empresas e as concessionárias prestadoras dos serviços e produtos referidos no art.1º desta Lei obrigadas a realizar a substituição total da rede de fiação aérea existente no Município do Rio Grande, com retirada de postes, transformadores, fiação e demais equipamentos, para as redes de cabeamento subterrâneo, no prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º O prazo estipulado no *caput* deste artigo se aplicará somente para construções consolidadas, e, quanto a novas edificações, construções ou reformas, bem como novos loteamentos, o projeto deverá, no mínimo, prever a implementação da fiação subterrânea como condição para sua aprovação.

§ 2º Serão de responsabilidade das empresas e das concessionárias todos os custos para a substituição referida no *caput* deste artigo, podendo outros interessados arcar com os custos da execução da rede de fiação subterrânea.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - conduto livre: o duto que necessite de garantia de declividade constante, tais como tubulação de esgoto e de águas pluviais; e

II - método não destrutivo: todo aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e demais equipamentos públicos.

Art. 4º Os serviços de conversão da rede aérea de cabeamento para rede subterrânea, bem como os de manutenção dessa rede, que exijam a instalação de tubulações de cabos subterrâneos, dutos ou assemelhados serão executados preferencialmente pelo método não destrutivo, excetuando-se os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre ou contenham cabos de linhas de transmissão de energia que necessitem de sistemas de proteção complementares.

Art. 5º As implementações das redes subterrâneas seguirão as diretrizes estabelecidas por esta Lei e exigidas pelo Executivo Municipal e deverão disponibilizar o cadastro georreferenciado das redes subterrâneas implantadas, conforme norma técnica municipal.

Art. 6º Ficam as empresas e as concessionárias referidas no art. 2º desta Lei obrigadas a prestar informações atualizadas ao Executivo Municipal acerca do cronograma de implantação da substituição das infraestruturas de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica estabelecido o incentivo à formação de consórcios entre as empresas que necessitem utilizar redes de infraestrutura subterrânea, com o fim de racionalizar o espaço e evitar a abertura constante de valas para a implantação das redes.

Parágrafo único. O Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, o cronograma de implantação da infraestrutura de cabeamento subterrâneo em cada bairro do Município, atentando-se às particularidades de cada região e às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 8º A colocação de dutos para a implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Executivo Municipal, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.

Art. 9º O descumprimento do prazo referido no art. 2º desta Lei sujeitará os infratores à multa diária de 50.000 (cinquenta mil) Unidades de Referência Municipal (URMs).

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 25 de janeiro de 2024

**Julio Cesar Pereira da Silva**

Vereador do MDB

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo de organizar o cabeamento e fornecer melhor serviço de fiação para o Município do Rio Grande, contendo muitos benefícios, pois a fiação aérea pode ser visualmente desagradável e desorganizada, prejudicando a cidade visualmente. E ao transformar o cabeamento em fiação subterrânea, é possível ocultar os fios e cabos, proporcionando um ambiente mais limpo e agradável para os cidadãos. Também, a fiação aérea está sujeita a danos causados por condições climáticas adversas, como ventos fortes e tempestades, além de interferências causadas por aves e árvores. Esses danos podem levar a quedas de energia e até mesmo incêndios. Ao mover o cabeamento para o subsolo, reduz-se significativamente a ocorrência desses riscos e acidentes.

Destaca-se que a fiação subterrânea é menos suscetível a interrupções no fornecimento de energia, pois não está exposta a eventos climáticos e interferências externas. Isso garante uma maior confiabilidade no fornecimento de eletricidade, evitando inconvenientes e prejuízos para os cidadãos e empresas.

A implementação da fiação subterrânea pode contribuir para a valorização das propriedades imobiliárias, uma vez que a estética urbana é um fator importante para os compradores e investidores. Locais com fiação subterrânea tendem a ser mais atrativos e valorizados, resultando em benefícios econômicos para a comunidade. Também, a fiação subterrânea será essencial para os prédios históricos do Município, pois muitos possuem fios e postes na frente de suas fachadas.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Projetos semelhantes vêm sendo aprovados e produzidos pelo país, por exemplo:

**Em Porto Alegre:** a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sancionou a Lei nº 13.402, que estabelece as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos sendo exclusivamente subterrâneas.

**Em São Paulo:** Foi feito o Projeto de Lei nº 191/2003, cujo autor foi Ageu Venâncio Ferreira(PSC). Nele foi escrito que a fiação elétrica, de telefonia e para todo e qualquer fim, a ser instalada em todos os loteamentos de solo urbano no Município, deverá ser executada no subsolo, sendo vedada a instalação aérea.

Ante o exposto, justifica-se a necessidade do presente projeto como meio para obtermos melhor bem-estar social favorável ao progresso e a qualidade de vida da comunidade. Por esta razão, solicito o apoio dos demais Nobres Vereadores nas Comissões Permanentes pelo Soberano Plenário para a aprovação da matéria, sendo uma medida essencial para o Município do Rio Grande.